



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04570/14

Fl. 1/2

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Redonda

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2013

Responsável: Anselmo Tavares de Pontes

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

ACORDÃO APL TC 00534 /2015

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Wagner Duarte de Oliveira.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 55/61, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 535, de 30 de novembro de 2012, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 571.400,00;
3. transferências recebidas somaram R\$ 494.175,88, correspondentes a 86,49% do valor previsto;
4. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 487.580,99, correspondendo 85,33% do valor fixado;
5. Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte de R\$ 50,73, depositados em bancos;
6. despesa total do Poder Legislativo Municipal correspondeu a 6,91% do somatório da receita tributária e das mais transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o art. 29 A da CF;
7. folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 64,54% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
8. despesa com pessoal, importando em R\$ 318.953,80, correspondeu a 2,89% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2014, cumprindo o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. balanço financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04570/14

Fl. 2/2

10. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
11. receita extra-orçamentária somou R\$ 39.046,14, enquanto que a despesas extra-orçamentária acumulou o valor de R\$ 45.590,30;
12. RGF, relativos aos dois semestres, foram apresentados dentro do prazo estabelecido na Resolução RN TC 07/02009, bem como foram publicados, obedecendo ao contido no art. 55, § 2º da LC 101/00 e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 673/12 da STN;
13. não há registro de denúncias no exercício; e
14. foi evidenciada como única irregularidade, o recolhimento de INSS (parte patronal e parte segurado), no valor de R\$ 8.289,25.

O ex-gestor foi regularmente citado para apresentação de esclarecimentos, juntando os documentos de fls. 64/66.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria constatou que de fato houve o recolhimento da contribuição do mês de 04/2013, patronal e segurados, sanando a falha apontada.

O processo não foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator verificou que a única irregularidade apontada pela Auditoria, relativa ao recolhimento de INSS sem comprovação, no valor de R\$ 8.269,25, foi sanada com a defesa apresentada.

Ante o exposto, o Relator vota pelo julgamento regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do ex-presidente Anselmo Tavares de Pontes.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04570/14, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto dos conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do ex-presidente Anselmo Tavares de Pontes, determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

Em 30 de Setembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL